



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13910.000001/99-00
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-003.490 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria Ressarcimento de IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CEVAL ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Os processos que retornem com embargos de declaração opostos, cujo relator não mais pertença ao CARF, devem ser apreciados pela turma de origem, com designação de relator *ad hoc*, se for o caso. Art. 49, § 7º do RICARF.

Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento dos embargos de declaração e declinar da competência de julgamento à Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 18.720, de 5 de março de 2008 da DRJ em Ribeirão Preto-SP, que negou o direito ao ressarcimento do crédito-prêmio à exportação, sob o argumento de que o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 vigorou, na melhor das hipóteses, até março de 1995.

Em tempo hábil, foi apresentado recurso voluntário no qual foi alegado que o processo não versa sobre ressarcimento do crédito-prêmio à exportação, mas sim sobre o ressarcimento de IPI incidente na aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos exportados.

Tendo em vista que a decisão recorrida decidiu acerca de questão estranha ao processo, a defesa requereu a decretação de sua nulidade a fim de que outra fosse proferida em seu lugar.

Por meio do Acórdão 2201-00.284, que por unanimidade de votos adotou o voto condutor do então Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, foram anulados os atos processuais a partir do Termo de Diligência de fls. 324 a 330 do PDF (fls. 162/165 do processo físico). Ficou decidido que tanto o despacho decisório, quanto o Acórdão da DRJ versaram acerca de matéria estranha ao processo e que esses atos deveriam ser anulados para que novas decisões, adequadas à realidade dos autos, fossem proferidas.

O acórdão foi juntado aos autos em 05/11/2009, conforme despacho de fls. 11, tendo retornado ao CARF com a petição de fls. 461/465, datada de 11 de novembro de 2009, na qual o Senhor Delegado da DRF - Londrina informa, entre outras coisas que, embora o relator do acórdão tenha mencionado que *"após diversos trâmites processuais o presente processo passou a ser de titularidade da empresa Bungue Alimentos S/A"*, a documentação juntada aos autos demonstra que a detentora do crédito é a Seara Alimentos S/A. A autoridade administrativa explicou minuciosamente as razões das idas e vindas deste processo e as transformações societárias ocorridas, concluindo que no seu entender o recurso voluntário foi apresentado por um contribuinte que não é o detentor do crédito.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Analisando o inteiro teor do Acórdão embargado, verifica-se que não foram citadas as diversas transformações societárias sofridas pelo contribuinte.

O relator, antes de encerrar seu relatório, consignou o seguinte:

"É de se notar que após diversos trâmites processuais o presente processo passou a ser de titularidade da empresa Bunge Alimentos S/A (dentre outros motivos, em razão de cisão na contribuinte)."

E no início da fundamentação foi consignado o seguinte:

"Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade."

Ora, é cediço que a *legitimidade* e o *interesse* para recorrer são pressupostos subjetivos dos recursos.

Em seu arrazoadado, o Senhor Delegado de Londrina alega que o contribuinte que apresentou o recurso não era o detentor do crédito, ou seja, não possuía **nem legitimidade e nem interesse** em recorrer.

Considerando que o inteiro teor do acórdão embargado evidencia que não houve debate e nem deliberação do colegiado acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso, uma vez que o relator simplesmente se limitou a informar no relatório que *"após diversos trâmites processuais o presente processo passou a ser de titularidade da empresa Bungue Alimentos S/A"*, tenho para mim ser inequívoco que houve omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado, circunstância que rende ensejo aos embargos de declaração, a teor do art. 65 do RICARF, *in verbis*:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, **ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.***

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

I - a IV ... omissis....

*V - **pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.***

É inconteste que os pressupostos de admissibilidade do recurso são um ponto sobre o qual o colegiado deve deliberar antes de iniciar o exame de mérito, ainda mais neste caso concreto em que houve inúmeras idas e vindas do processo, em face das transformações societárias sofridas pelo contribuinte.

Entretanto, tratando-se de embargos de declaração interpostos em relação a acórdão cujo relator não mais pertence ao quadro de conselheiros do CARF, deve incidir a regra prevista no art. 49, § 7º do RICARF, *in verbis*:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

§§ 1º a 6º - omissis....

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, **os com embargos de declaração opostos** e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, **ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.***

Portanto, com a saída do Conselheiro Fernando Cleto do CARF, é inequívoco que este processo não poderia ter integrado novo lote de sorteio, mas sim retornado ao colegido ao qual pertencia o referido conselheiro para que seu presidente apreciasse pessoalmente o recurso da autoridade administrativa ou designasse relator *ad hoc*, conforme manda a regra regimental.

Considerando que o Conselheiro Fernando Cleto pertencia à Primeira Turma Ordinária desta Câmara e que nesse colegiado ainda existe um conselheiro que participou do julgamento do acórdão embargado, ainda é possível a designação de relator *ad hoc*, o que não permite o sorteio deste processo a outro colegiado.

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento dos embargos de declaração e de declinar da competência de julgamento à Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, com base no disposto no art. 49, § 7º do RICARF.

Por derradeiro, cumpre-me esclarecer que o juízo de admissibilidade feito neste voto e colocado sob deliberação deste colegiado, não vincula o colegiado da Primeira Turma Ordinária, que poderá não tomar conhecimento da petição apresentada pela autoridade administrativa, caso entenda que não se verificaram os pressupostos regimentais do art. 65 do RICARF.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim